

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**

**LEI Nº 122/95 - DE 27 DE JUNHO DE 1.995.**

*"ESTABELECE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA  
ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO  
EXERCÍCIO DE 1.996"..*

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, através desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias Gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do Orçamento Anual no exercício de 1.996.

Art. 2º - Consideram-se gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento das obrigações da Administração Municipal e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são estimados por serviços de obras, mantidos ou realizados pelo Município, considerando:

- I - A carga de trabalho estimado para o exercício de 1.996;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - A projeção, pós gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal;
- V - A importância das obras para a Administração e os administrados;
- VI - A repercussão de retorno no valor investido na execução das obras;

VII - O patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

obrigatoriamente:

Art. 3º - O Orçamento Anual do Município conterà

- I - Recursos destinados ao pagamento da dívida Municipal e seus serviços;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o que dispõe o Art. 100 e Parágrafos, da Constituição Federal;
- III - Recursos para pagamento de seu pessoal e seus encargos;

4º - Constituem receitas do Município os provenientes de:

- I - Tributos de sua competência;
- II - Atividade econômica que, por conveniência, vier a executar;
- III - Transferência, por força de mandamento constitucional ou convênio firmado;
- IV - Empréstimos e financiamentos, com vencimentos fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos.

Art. 5º - A estimativa da receita considera:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais;
- IV - As alterações tributárias.

Parágrafo Primeiro - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços e o índice, relacionado com as despesas variáveis vigentes em julho de 1.995.

critérios adotados:

Parágrafo Segundo - A Lei do Orçamento Anual, explicitando os

- I - Corrigirá seus valores segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de julho à dezembro de 1.995;
- II - Estimarão os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.995, ou outro critério que vier a ser estabelecido;
- III - Autoriza a contração de empréstimo por antecipação da receita.

Art. 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Primeiro - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos deverá ser previsto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo desenvolverá esforços para reduzir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1.996 se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo desenvolverá programa para modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 10 - O Município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencados:

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- a) - Incremento nas ações administrativas de forma a aumentar a produtividade de todos os órgãos que compõem a Administração Municipal;
- b) - Treinamento e aperfeiçoamento dos servidores Municipais;

- c) - Construção do Centro Administrativo Municipal;
- d) - Término das Sede do Poder Legislativo;
- e) - Implantação do Cadastro Técnico Municipal.

## II - EDUCAÇÃO, SOCIAL E SAÚDE

- a) - Construção e reforma de Unidades Escolares;
- b) - Distribuição da Merenda Escolar e Complementação Alimentar;
- c) - Reciclagem e treinamento escalonado do Magistério;
- d) - Aquisição de material escolar para distribuição;
- e) - Ampliação do posto de saúde;
- f) - Término da Construção do Hospital Municipal;
- g) - Implantação de programas sociais através do centro comunitário;
- h) - Criação de programas de auto-construção de casas populares;
- i) - desenvolvimento de programas de apoio à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- j) - Incremento das atividades da saúde Comunitária, através de convênio com o SUS;
- K) - Implantação do programa de hortas e lavouras comunitárias.

## III - ECONÔMICO

- a) - Manutenção e recuperação de estradas vicinais;
- b) - Construção de pontes, mata-burros e bueiros;
- c) - Desenvolvimento de programas de apoio ao pequeno produtor rural;

- d) - Construção de feira coberta;
- e) - Publicidade e promoções de natureza informativa e econômica do Município;
- f) - Construção de represas como apoio ao desenvolvimento agropecuário.

#### IV - URBANISMO

- a) - Construção de rede de galerias de Águas Pluviais;
- b) - Desenvolvimento do programa de urbanização com construção de meio fio, sarjeta, calçamento de passeio público, arborização, urbanização e construção de praças;
- c) - Calçamento e/ou pavimentação de vias públicas;
- d) - Ampliação da Frota Municipal - veículos e máquinas rodoviárias.

Parágrafo Único - As obras e serviços que ultrapassarem, na sua execução, o exercício de 1.996, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art. 11 - O Orçamento anual compreenderá as receitas e despesas da Administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, a sua elaboração, os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Primeiro - Os serviços municipais remunerados, buscarão, o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

Parágrafo Segundo - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizarão as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo local.

Art. 12 - O Orçamento Anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executadas por entidade de direito privado sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública, mediante convênio, desde que seja conveniência da Administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 1.995, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos;

- I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 45% das receitas correntes;
- II - Pagamento e serviço da dívida que não poderão ultrapassar a 05% do montante do orçamento anual, quando destinados aos serviços não remunerados e, 10% quando remunerados;
- III - Transferência, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;
- IV - Imobilizações administrativas, que não poderão ultrapassar:
  - a) - 8% do montante do orçamento anual, quando destinados aos serviços não remunerados;
  - b) - 20% da receita, no serviço remunerado;
  - c) - 100% da receita de contribuição de melhoria.

Art. 14 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15 - Caberá ao órgão de Finanças Municipal o levantamento dos valores que deverão fazer parte dos orçamentos que se trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo Municipal, baixará calendário das atividades de elaboração do orçamento, devendo incluir reuniões com os diretores de todos os órgãos de assessoramento direto para serem discutidas as metas orçamentárias aventadas.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

junho de 1.995.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás, 27 de

  
OSVALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que este ato foi publicado  
na presente data

Cocalzinho de Goiás - GO, 27, 06, 95

EVANGELISTA GOMES  
Sec. de Administração

